



**Política para seleção e designação dos
Revisores Oficiais de Contas do Banco
Português de Gestão (BPG) e de contratação
de serviços distintos de auditoria não
proibidos**

Índice

I.	ENQUADRAMENTO	2
II.	MANDATO	4
III.	HONORÁRIOS	5
IV.	GOVERNANCE DA POLÍTICA DE SELEÇÃO DE “REVISORES OFICIAIS DE CONTAS” OU DE “SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS”	6
	A. Ao Conselho de Administração (CA) incumbe:	6
	B. Ao Conselho Fiscal (CF) incumbe:	7
	C. À Assembleia Geral (AG) incumbe:	9
	D. Ao ROC / SROC incumbe:	9
V.	PROCESSO DE SELEÇÃO	10
	A. Ao Conselho de Administração (CA) compete:	10
	B. Receção de Propostas	12
	C. Ao Conselho Fiscal (CF) compete:	13
	D. À Assembleia Geral (AG) compete:	13
	E. Contrato:	14
	F. Deveres do ROC / SRO	14
	G. Processo de Reeleição do ROC/SROC	15
	ANEXO I	16
	Lista de Serviços Distintos da Auditoria proibidos (conforme o art. 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014)	16
	ANEXO II	18
	Critérios e ponderações no Processo de Seleção e Avaliação	18
	ANEXO III	19
	Elementos necessários para instruir o processo de Reeleição do ROC/SROC	19

I. ENQUADRAMENTO

A presente Política estabelece os princípios e regras referentes à seleção e designação dos Revisores Oficiais de Contas (doravante “ROC”) ou das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (doravante “SROC”) e os requisitos para a realização da revisão legal de demonstrações financeiras anuais do Banco Português de Gestão (doravante “BPG”), bem como das regras destinadas a promover a sua independência e evitar conflitos de interesses, e à supervisão do cumprimento desses requisitos pelos ROC / SROC.

A Política sobre a Seleção e Designação do Revisor Oficial de Contas do BPG foi elaborada tendo em conta, designadamente, os seguintes normativos e recomendações:

- i. O disposto no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;
- ii. A Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2018/00000022, de 2018/03/05;
- iii. A Carta-Circular do Banco de Portugal com a referência CC/2020/00000020, de 2020/03/23;
- iv. Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022;
- v. Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020;
- vi. O Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro;
- vii. A Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro (RJSA), que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, sendo o Banco considerado uma entidade de interesse público nos termos do art. 3.º, al. b) daquele Regime;
- viii. A Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro, a qual procedeu à alteração de vários diplomas legais referidos anteriormente e com impacto na presente Política, de entre eles, o Código dos Valores Mobiliários, e o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;
- ix. O Regulamento n.º 4/2015, com as alterações introduzidas pelo Regulamento n.º 2/2017, da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM);
- x. O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos referentes a revisões oficiais de contas de entidades de interesse público;

- xi. O Código das Sociedades Comerciais;
- xii. Os Estatutos Sociais do BPG;
- xiii. Perguntas e Respostas sobre o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (em vigor desde 2015), emitidas pela CMVM.
- xiv. Recomendações e boas práticas no processo de seleção dos Auditores – CMVM – Dezembro de 2021
- xv. Relatório emitido pelo IOSCO (international Organization of Security Comissions) sobre “Good Practices for Audit Committees in Supporting Audit Quality”, de janeiro de 2019;

O BPG adotou o modelo de gestão previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais, sendo a estrutura de administração e de fiscalização composta por um Conselho de Administração (doravante “CA”) e um Conselho Fiscal (doravante “CF”) competindo a fiscalização do Banco ao CF e a um revisor oficial de contas ou uma sociedade de revisores oficiais de contas que não seja membro daquele órgão, como disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 413.º do mesmo Código.

Considerando o modelo de gestão adotado pelo Banco, e nos termos do art. 50.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, em harmonia com o que estava já previsto nos arts. 415.º, n.º 1 e 446.º, n.º 1 do Código das Sociedades Comerciais, a designação do ROC ou SROC cabe à AG.

Contudo, a Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, que aprovou o regime jurídico da Supervisão de Auditoria, veio estabelecer na alínea f) do n.º 3 do seu art.º 3.º que compete ao órgão de fiscalização propor os ROC ou SROC para eleição pela Assembleia Geral (doravante apenas “AG”), recomendando aquele que prefere, de forma justificada.

Por sua vez, o artigo 16.º do mencionado Regulamento (UE) n.º 537/2014 estabelece designadamente que ao CF cabe emitir uma recomendação a apresentar à AG, a qual deve:

- i. Ser justificada e conter pelo menos duas opções devendo exprimir uma preferência devidamente justificada por uma delas, salvo se disser respeito à renovação de mandato;
- ii. Ser elaborada na sequência de um processo de seleção que deve respeitar um conjunto de requisitos, que expressamente enumera e;
- iii. Expressamente declarar que o CF se encontra isento de influência de terceiros e que não lhe foi imposta nenhuma cláusula que, por contrato celebrado entre a sociedade e terceiro, limite a escolha da AG.

II. MANDATO

A designação do ROC ou SROC é feita por tempo não superior a quatro anos, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 446.º do Código das Sociedades Comerciais. Por outro lado, o mandato inicial do exercício de funções pelo ROC/SROC não deve ser inferior a dois anos e a duração máxima do mandato ou a combinação do mesmo com as suas renovações não pode exceder os dez anos, nos termos do art. 54.º dos Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro e pela Lei n.º 79/2023, de 20 de dezembro] e também do art. 17.º, n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

O ROC/SROC que alcance a duração máxima referida supra não poderá voltar a proceder à revisão legal de contas do Banco durante um período de quatro anos.

Tipicamente, e salvo expressa deliberação da AG em contrário, o Banco designará o seu ROC/SROC para mandatos de três anos.

Acresce que o ROC ou SROC que seja designado não poderá ser destituído antes de terminado o respetivo mandato, exceto nos casos em que exista expresse e escrito acordo de cessação de funções entre o Banco e o ROC/SROC em funções ou justa causa para a destituição do ROC/SROC.

Mais especificamente, deverá ainda ser assegurado que o período máximo de exercício de funções pelo sócio responsável pela orientação e/ou execução direta da revisão oficial de contas não deve exceder os sete anos, contados da primeira designação. Poderá, contudo, voltar a ser designado depois de decorridos três anos.

A contagem dos prazos mencionados nos parágrafos anteriores é calculada a partir do primeiro exercício financeiro que esteja abrangido pelo contrato celebrado entre o ROC/SROC e o Banco, na sequência da respetiva primeira designação para revisão legal de contas do Banco.

O Banco leva em linha de conta as limitações constantes das disposições transitórias constantes do art.º 41.º do Regulamento 537/2014, nomeadamente:

- i. A partir de 17 de junho de 2020, o Banco não iniciará nem renovará um mandato de auditoria com um determinado ROC/SROC, se esse revisor ou essa sociedade lhes tiver prestado serviços de auditoria durante vinte ou mais anos consecutivos.
- ii. A partir de 17 de junho de 2023, o Banco não iniciará nem renovará um mandato de auditoria com um determinado ROC/SROC, se esse revisor ou essa sociedade lhes tiver prestado serviços de auditoria durante mais de onze mas menos de vinte anos consecutivos.

III. HONORÁRIOS

Pelas funções que venha a desempenhar, o ROC/SROC nomeado tem direito ao pagamento de honorários, os quais deverão ser fixados no contrato que seja celebrado entre o Banco e o ROC/SROC, bem como ao reembolso das despesas de transporte, alojamento ou outras que tenham origem no exercício das suas funções. No exercício de funções de interesse público – que se prendem com a auditoria às contas e com o exercício de funções que legalmente exijam a intervenção própria e autónoma do ROC/SROC sobre factos patrimoniais do Banco –, os honorários do ROC/SROC não podem pôr em causa a sua independência profissional e a qualidade do seu trabalho, nem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade auditada, nem ser em espécie, contingentes ou variáveis em função dos resultados do trabalho efetuado, conforme disposto no n.º 2 do artigo 59.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.

Ademais, os honorários devem ser fixados entre as partes, tendo nomeadamente em conta critérios de razoabilidade que atendam, em especial, à natureza, extensão, profundidade e tempo do trabalho necessário à execução de um serviço de acordo com as normas relativas a auditores e os princípios éticos aplicáveis, conforme disposto no n.º 3 do artigo 59.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro.

Quando o ROC / SROC prestar à entidade auditada, durante um período de três ou mais exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria que não os referidos no Anexo I, a totalidade dos honorários devidos relativos a esses serviços não podem ser superiores a 70 % da média dos honorários pagos, nos últimos três exercícios consecutivos, pela revisão legal ou revisões legais de contas da entidade auditada mas excluindo os serviços distintos de auditoria que não os referidos no Anexo I, que sejam exigidos pela legislação europeia ou nacional, conforme disposto no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

Quando os honorários totais pagos pelo Banco em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15 % dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC, em cada um desses exercícios financeiros, o ROC/SROC informa desse facto o órgão de fiscalização da entidade auditada e analisa com este as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças, devendo o órgão de fiscalização avaliar se a revisão legal das contas deve ou não ser objeto de uma revisão de controlo de qualidade por parte de outro revisor oficial de contas ou outra sociedade de revisores oficiais de contas antes da emissão da certificação legal das contas, bem como se o ROC/SROC poderá continuar a realizar a revisão legal de contas durante um período adicional que não

pode ultrapassar dois anos, conforme disposto no art. 4.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 537/2014.

O ROC/SROC comunicará ainda de imediato à CMVM os factos referidos nos parágrafos anteriores, as medidas adotadas para a salvaguarda da sua independência e as decisões do órgão de fiscalização da entidade auditada.

IV. GOVERNANCE DA POLÍTICA DE SELEÇÃO DE “REVISORES OFICIAIS DE CONTAS” OU DE “SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS”

A. Ao Conselho de Administração (CA) incumbe:

- i. Apresentar para aprovação da AG, a “Política de Seleção do SROC / ROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos” que defina o modelo, as operações, os intervenientes, o calendário e outros aspetos essenciais orientadores do processo de consulta e seleção, incluindo os Termos de referência para a seleção e apresentação das propostas e sua avaliação, como definido no ponto 5.A) da presente Política;
- ii. Promover, tal como definido no artigo 39.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2020, que todos os envolvidos no processo de seleção e designação de ROC/SROC e de contratação de serviços não proibidos frequentem, com uma periodicidade regular, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhes são conferidas pela lei e pela Política;
- iii. Demonstrar, à autoridade competente referida no artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, se tal lhe for solicitado, que o processo de seleção foi realizado de forma equitativa;
- iv. Remeter (ao abrigo do artigo 120.º do RGICSF e da alínea b) da Carta Circular CC/2018/00000022 de 5 de março de 2018) ao Banco de Portugal com a antecedência adequada, e no mínimo de 30 dias, previamente à submissão de futuras propostas de designação ou eleição de ROC/SROC à AG, relatório do CF com demonstração sobre a adequação das propostas face aos requisitos fixados na lei, incluindo a análise interna que suporta a seleção do auditor;
- v. Prestar ao CF (até ao final do mês seguinte ao termo de 1º, 2º e 3º trimestres do calendário civil, bem como até meados de fevereiro seguinte ao termo de cada ano civil) informação individualizada sobre as adjudicações efetuadas pelo BPG ao ROC/SROC, e à Rede a que este pertença, assim como os honorários individuais e acumulados e respetiva percentagem, divididos pelas seguintes categorias:
 - a. Serviços de Auditoria
 - b. Serviços Distintos de Auditoria não proibidos

- vi. Comunicar à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (no prazo de 30 dias a contar da data da celebração), todos os contratos de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público que celebrar com qualquer ROC/SROC, indicando o nome do ROC, a natureza e a duração do serviço, bem como comunicar à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e à CMVM) a resolução daqueles contratos pelo Banco, no prazo de 30 dias a contar da mesma, com indicação dos motivos que a fundamentam (nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 55.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro);
- vii. Garantir que em caso de contratação de ROC ou de sócio principal da SROC que tenha realizado uma revisão legal das contas este não pode, antes de decorridos dois anos desde o trabalho de revisão: i) Assumir posições de gestão relevantes na entidade auditada; ii) Ser membro do órgão de administração da entidade auditada; iii) Ser membro do órgão de fiscalização da entidade auditada. No caso de empregados, outros sócios ou qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo desse ROC ou SROC (quando essas pessoas estiverem registados como revisores oficiais de contas) este prazo é de 1 ano (nos termos do n.º 2 do artigo 72.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro);
- viii. Comunicar, após deliberação da AG, ao ROC/SROC a sua designação, no prazo máximo de cinco dias. Contudo, a designação de ROC/SROC para o exercício da revisão legal das contas e o seu registo na competente conservatória de registo só produz efeitos após a aceitação expressa, por escrito, daquela função pelo ROC/SROC designado, aceitação essa que deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias após a comunicação da respetiva designação;
- ix. Assegurar em conjunto com o CF, no âmbito das respetivas competências legais, que a presente Política é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet do Banco.

B. Ao Conselho Fiscal (CF) incumbe:

- i. Apresentar parecer prévio sobre a “Política de Seleção do SROC / ROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos” a aprovar pela AG, nos termos do art.º 38 n.º 1 do Aviso 3/2020;
- ii. Assegurar em conjunto com o CA, no âmbito das respetivas competências legais, que a “Política de Seleção do SROC / ROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos” é divulgada internamente a todos os colaboradores, sendo também divulgada no sítio da internet do Banco;
- iii. Assegurar que a “Política de Seleção do SROC / ROC e de contratação de serviços distintos de auditoria não proibidos” se encontra adequadamente implementada e é objeto de revisões periódicas anuais;

- iv. Assegurar o cumprimento da presente Política, nomeadamente, o início atempado do processo de seleção e designação do ROC / SROC de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de atividade em caso de nomeação de um novo ROC / SROC;
- v. Propor à AG a nomeação do ROC/SROC, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 420.º, do n.º 1 do artigo 446.º do Código das Sociedades Comerciais, bem como no Regulamento do Conselho Fiscal do BPG;
- vi. Enquanto órgão de fiscalização do BPG, promover a tutela da independência do ROC/SROC na prestação dos respetivos “Serviços de Auditoria” e “Serviços Distintos da Auditoria” ao BPG, devendo atentar especialmente na prestação de determinados serviços que não a revisão legal de contas (serviços não relacionados com a auditoria), os quais poderão comprometer a independência do ROC/SROC. O ROC/SROC apenas poderá prestar ao BPG serviços que não sejam considerados proibidos (descritos no Anexo I), e sempre mediante aprovação prévia e devidamente fundamentada do CF, que deverá incluir a avaliação adequada das eventuais ameaças à independência, nos termos do número 4 do artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014.
- vii. Tomar as medidas adequadas para prevenir, identificar e resolver quaisquer ameaças à independência do ROC/SROC do BPG, nomeadamente em situações de auto revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade, confiança ou intimidação, conforme definidas no art.º 71.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro e, no âmbito destas funções:
 - a. Informar periodicamente o CA sobre a sua atividade;
 - b. Informar o CA dos resultados da revisão legal das contas e explicar o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que o órgão de fiscalização desempenhou nesse processo;
- viii. Fazer um acompanhamento da atividade do ROC/SROC de modo a prevenir, identificar e resolver eventuais ameaças à independência daqueles, nos termos legais, incluindo o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014, e, em especial, verificar a adequação e aprovar a prestação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, nos termos do artigo 5.º do referido regulamento;
- ix. Acompanhar o processo de preparação e divulgação de informação financeira e, se considerar necessário, apresentar recomendações ou propostas para garantir a sua integridade;
- x. No âmbito dos procedimentos de emissão do parecer sobre o relatório e contas anual, proceder à avaliação da independência do ROC/SROC, podendo apresentar as conclusões dessa avaliação para aprovação do CA, nomeadamente identificando a existência ou não de justa causa para que o CA proponha à AG a destituição do ROC/SROC;

- xi. Verificar que o ROC/SROC que realize a revisão legal de contas, ou qualquer membro da rede a que esse revisor ou essa sociedade pertença, não prestam direta ou indiretamente ao Banco quaisquer serviços distintos da auditoria proibidos (entendendo-se por «serviços distintos da auditoria proibidos» os que constam Anexo I):
 - a. Durante o período compreendido entre o início do período auditado e a emissão do relatório de auditoria ou certificação legal das contas;
 - b. Especificamente, durante o exercício financeiro anterior ao período referido na al. a) anterior, não prestou serviços jurídicos em matéria de prestação de aconselhamento geral, negociação em nome do Banco e exercício de funções de representação na resolução de litígios.
- xii. No caso de renovação do mandato do ROC/SROC, o CF deverá efetuar uma avaliação do desempenho do ROC/SROC no mandato anterior; (xiii) No âmbito da análise da informação reportada pelo CA, o CF:
 - a. Deve apreciar a correta classificação dos serviços prestados;
 - b. Pode solicitar ao CA informação ou documentação adicional, considerada necessária para formular um parecer fundamentado sobre a independência do ROC/SROC;
 - c. Poderá remeter ao CA o seu parecer relativamente à análise efetuada sobre a informação reportada.

C. À Assembleia Geral (AG) incumbe:

- i. Nos termos do previsto no artigo 38.º, n.º 1 do Aviso 3/2020 do Banco de Portugal, a aprovação da presente Política e das suas revisões, após parecer prévio do CF.

D. Ao ROC / SROC incumbe:

- i. De acordo com o 78.º, n.º 2, al. a) da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, anualmente, por escrito e antes da certificação legal das contas, confirmar ao órgão de fiscalização a sua independência relativamente ao Banco, bem como a dos seus sócios, dirigentes de topo e outros dirigentes que executem a revisão legal de contas;
- ii. De acordo com o artigo 78.º, n.º 2, al. c) da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, anualmente e antes da elaboração da certificação legal de contas, comunicar por escrito ao CF todos os serviços adicionais distintos de auditoria

- prestados ao Banco, ainda que esses serviços tenham sido objeto de aprovação prévia pelo CF;
- iii. De acordo com o artigo 78.º, n.º 2, al. b) da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, examinar, de modo documentado, com o CF as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças.

V. PROCESSO DE SELEÇÃO

A. Ao Conselho de Administração (CA) compete:

- i. Providenciar o lançamento de um novo processo de seleção de ROC/SROC, o qual deverá ser iniciado com uma antecedência suficiente antes do fim do mandato do ROC/SROC em funções, como forma de assegurar que são cumpridos critérios de seleção transparente e não discriminatórios, critérios que apenas poderão ser assegurados se o processo de seleção for efetuado com a devida antecedência, de modo a permitir que os ROC/SROC a concurso tenham tempo para preparação e participação no processo de seleção, que os ROC/SROC disponham de tempo suficiente para que possam tomar as medidas necessárias para mitigar eventuais situações de ameaças de independência que possam comprometer o seu acesso ao processo de seleção e, por último, que este período assegure um processo de transição suficientemente longo, de modo a permitir ao novo ROC /SROC obter um conhecimento efetivo da entidade a auditar, nomeadamente quanto ao seu governance, sistema de controlo interno e riscos de mercado, entre outros. Face ao exposto, e dando cumprimento às recomendações e boas práticas no processo de seleção dos Auditores, emanadas da CMVM, é recomendado que este processo seja iniciado com 18 meses de antecedência antes do final do mandato do ROC/SROC em funções, prazo este que se fixa para efeitos da presente política.

O Conselho de Administração deverá providenciar, dando cumprimentos ao anteriormente referido, o lançamento de um novo processo de seleção indicando qual o período e âmbito da contratação e inclua:

1. A atividade de auditoria às contas que integre, nos termos do art.º 42 do EOROC, pelo menos:
- a. os exames e outros serviços relacionados com as contas de empresas ou de outras entidades efetuadas de acordo com as normas internacionais de auditoria e normas internacionais de controlo de

- qualidade e outras normas conexas, na medida em que sejam relevantes para a revisão legal de contas;
- b. A revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária;
 - c. A revisão voluntária de contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual;
 - d. Os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados;
2. O âmbito da contratação pode incluir ainda, mas não exclusivamente, os serviços distintos de auditoria que não sejam considerados proibidos, nos termos do Anexo I à presente:
- a. Relatório para o CF sobre o Sistema de Controlo Interno;
 - b. Relatório sobre o processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito e razoabilidade da imparidade individual coletiva nos termos da Instrução do Banco de Portugal n.º 5/2013;
 - c. Relatório independente de garantia razoável de fiabilidade sobre os procedimentos e medidas adotados pelo intermediário financeiro no âmbito dos artigos 306.º a 306.º-G do Código dos Valores Mobiliários”; d. Relatório para o Conselho Fiscal do Banco Português de Gestão, S.A., no âmbito do processo de relato sobre o sistema de controlo interno para a prevenção de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo nos termos da alínea h) do n.º 3 do artigo 83.º do Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022;
 - d. Relatório de garantia razoável de fiabilidade sobre operações de refinanciamento de prazo alargado direcionadas (TLTRO);
 - e. Outras Prestações de Serviços do Auditor Externo desde que enquadradas na legislação aplicável.
- ii. Garantir que são apenas convidados ROC / SROC para prestação de serviços ao Banco que estejam registados junto da CMVM;
- iii. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento (UE) n.º 537/2014, fazer respeitar as seguintes regras no processo de seleção de ROC/SROC:
- a. Os ROC/SROC que apresentam propostas para a prestação do serviço de revisão legal de contas não estão a ultrapassar a duração máxima de mandatos já anteriormente referida no ponto 2 da presente Política e que o processo de concurso não impeça a participação no processo de seleção de sociedades que, no ano civil anterior, tenham recebido menos de 15 % dos seus honorários totais de auditoria de entidades de interesse público no Estado-Membro em causa;
 - b. Preparar os documentos de concurso destinados aos ROC/SROC convidados, os quais devem permitir compreender a atividade do Banco e o tipo de revisão legal de contas que será realizado e devem

- incluir critérios de seleção transparentes e não discriminatórios, que serão utilizados pelo BPG para avaliar as propostas apresentadas;
- c. Assegurar que os documentos de concurso exigem o cumprimento pelos ROC/SROC dos padrões de qualidade e critérios legais aplicáveis, nomeadamente, os que decorrem dos arts, 70.º e seguintes da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, o quais são também descritos no Anexo II à presente Política;

B. Receção de Propostas

- i. As Sociedades convidadas devem, na sua resposta, demonstrar que possuem as competências e qualificações necessárias para realizar as suas obrigações, competências e qualificações adquiridas através de habilitações académicas ou formação especializada adequada ao cargo e através de experiência profissional em termos de duração e nível de responsabilidades, em linha com as características, complexidade e dimensão do BPG, bem como com os riscos associados à atividade desenvolvida pelo mesmo.
- ii. De acordo com os artigos 78.º, 88.º, 89.º e 91.º da Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, os candidatos devem subscrever um documento confirmando que cumprem todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo de ROC/SROC da instituição, não se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento.
- iii. De acordo com os artigos 72.º, 74.º, 75.º, 77.º, 78.º, 88.º, 89.º e 91.º a proposta apresentada pelo ROC/SROC deve contemplar pelo menos:
- a. Uma descrição sobre a organização interna do ROC/SROC;
 - b. Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
 - c. Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
 - d. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
 - e. Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
 - f. Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos, bem como do processo de nomeação do responsável interno por essa monitorização;
 - g. O tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregando por categorias profissionais;
 - h. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças;
 - i. O valor dos honorários e outros encargos e outras informações que serão analisadas e ponderadas pelo CF na sua decisão.

C. Ao Conselho Fiscal (CF) compete:

- i. Envolver no processo de seleção e designação do ROC/SROC o Conselho de Administração, a Comissão Executiva, a função de Compliance e outras que eventualmente considere necessárias;
- ii. No caso de recondução do anterior ROC/SROC, para além das condições de independência, devem ser ponderadas as vantagens e os custos da sua substituição, a incluir no seu parecer prévio;
- iii. Desenvolver (nos termos do Regulamento (UE) n.º 537/2014), com o apoio do CA e dos serviços envolvidos, o processo para seleção do ROC/SROC, devendo o âmbito, escopo e o calendário de execução das atividades compreendidas nos Serviços de Auditoria ser discutidos e acordados entre o CF, o CA e os respetivos prestadores de serviços, assegurando as condições indispensáveis à independência da atuação do ROC/SROC;
- iv. O CA, o CF e outros serviços envolvidos tomam em consideração as situações identificadas ou conclusões de qualquer relatório de inspeção relativo ao revisor oficial de contas ou à sociedade de revisores oficiais de contas candidata, a que se refere o artigo 26.º, n.º8, e publicadas pela autoridade competente nos termos do artigo 28.º, alínea d) do Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento e do Conselho Europeu;
- v. Avaliar as propostas apresentadas pelos ROC/SROC de acordo com os critérios de seleção previamente definidos nos documentos de concurso, elaborando um relatório sobre as conclusões de cumprimento dos critérios de seleção e as do processo de seleção;
- vi. Elaborar uma recomendação dirigida à AG, na qual indica, pelo menos, duas opções de ROC/SROC, exprimindo, justificadamente, a sua preferência por um deles, devendo ainda incluir a fundamentação relativamente à verificação da independência dos ROC/SROC propostos, nos termos legais aplicáveis tendo em conta, nomeadamente:
 - a. Relações económicas e comerciais mantidas com a Sociedade.
 - b. Políticas e procedimentos em matéria de independência adotados pelos prestadores de Serviços de Auditoria.

D. À Assembleia Geral (AG) compete:

- i. Eleger, após proposta e recomendação do Conselho Fiscal, o ROC / SROC.

E. Contrato:

O ROC/SROC exerce as suas funções de revisão/auditoria às contas por força de disposições legais, estatutárias ou contratuais, mediante contrato de prestação de serviços, reduzido a escrito, a celebrar no prazo máximo de 35 dias a contar da data da designação ou, quando aplicável, aquando de cada renovação do mandato ou sempre que ocorra uma alteração dos termos do trabalho contratado. Aqueles contratos têm como referência o modelo fixado pela Ordem, especificando, pelo menos, a natureza do serviço, a sua duração e os honorários correspondentes.

Os contratos de prestação de Serviços de Auditoria devem contemplar medidas específicas que permitam ao CA e ao CF monitorizar e avaliar a independência do ROC/SROC, contemplando a aceitação da presente Política.

Já para o exercício de outras funções de interesse público que não a auditoria às contas, será necessária a celebração de contrato escrito entre o ROC/SROC designado e o Banco, no prazo máximo de 15 dias a contar da data da aceitação expressa pelo ROC/SROC da proposta de prestação de serviços.

Não serão aceites ou, quando o contrato já haja sido celebrado, serão consideradas nulas, as cláusulas contratuais que restrinjam a escolha de um ROC/SROC pela AG para realizar a revisão legal das contas, a certas categorias ou listas de revisor oficial de contas ou de sociedades de revisores oficiais de contas. Nestes casos, o CA deverá informar direta e imediatamente, a CMVM de qualquer tentativa de terceiros para impor uma cláusula contratual daquele tipo ou de qualquer outro modo de influenciar indevidamente a decisão da AG sobre a seleção de ROC ou SROC.

F. Deveres do ROC / SRO

Para além de outros que possam estar previstos nos normativos legais e regulamentares aplicáveis, o ROC/SROC deve:

- i. Informar imediatamente a CMVM dos serviços que tenha sido autorizado prestar pelo CF;
- ii. Elaborar, nos termos do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014 um relatório adicional ao CF, o mais tardar na data da entrega do relatório de auditoria ou certificação legal das contas;
- iii. Organizar e manter, no que concerne à prestação de serviços distintos da auditoria não proibidos, um arquivo contendo:

- a. A aprovação dos referidos serviços e respetiva fundamentação pelos órgãos de fiscalização;
- b. Os contratos celebrados;
- c. A documentação de suporte ao trabalho realizado e as conclusões obtidas;
- d. O resultado final entregue ao Banco.

G. Processo de Reeleição do ROC/SROC

A nomeação do ROC/SROC será efetuada por um período inicial de três anos (conforme previsto no art. 22º, nº 4 dos Estatutos do Banco), findo o qual poderá ser renovado por um mandato adicional de 3 anos. Sem prejuízo do exposto, o período máximo de exercício de funções do ROC/SROC pode ser excecionalmente prorrogado até um máximo de 10 anos, desde que tal prorrogação seja aprovada pela Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho Fiscal.

O Conselho Fiscal proporá ao Conselho de Administração que, se for o caso, este submeta à aprovação da Assembleia Geral a renovação do ROC/SROC até que seja atingido o período máximo de exercício de funções de 10 anos.

Na elaboração desta proposta, o Conselho Fiscal terá em consideração a independência e a integridade demonstrada por este, a qualidade do serviço prestado até à data, as competências técnicas apresentadas a par das limitações temporais e quantitativas aplicáveis, de acordo com a legislação vigor a cada momento.

Os critérios para avaliação do ROC/SROC no mandato anterior são os constantes no Anexo II.

Se a avaliação ao trabalho do ROC/SROC no final do respetivo mandato for negativa, dar-se-á início a um novo procedimento de seleção de um ROC/SROC, nos termos previstos na atual política.

Terminado o período máximo de exercício de funções legalmente admissível de 10 anos, o mesmo ROC/SROC só poderá ser novamente designado após decurso de um período mínimo de 4 anos.

ANEXO I

Lista de Serviços Distintos da Auditoria proibidos (conforme o art. 5.º do Regulamento (UE) n.º 537/2014)

1. Os serviços de assessoria fiscal relativos:
 - a. À elaboração de declarações fiscais;
 - b. A impostos sobre os salários;
 - c. A direitos aduaneiros;
 - d. À identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;
 - e. A apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
 - f. Ao cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
 - g. À prestação de aconselhamento fiscal;
2. Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões do Banco;
3. A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de demonstrações financeiras;
4. Os serviços de processamento de salários;
5. A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
6. Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
7. Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - a. Prestação de aconselhamento geral;
 - b. Negociação em nome da Sociedade auditada; e
 - c. Exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios;
8. Os serviços relacionados com a função de auditoria interna da entidade auditada;
9. Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento do Banco, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de “carta de conforto” relativas a prospectos emitidos pelo Banco;
10. A promoção, negociação ou tomada firme de ações na entidade auditada.
11. Os serviços em matéria de recursos humanos referentes:
 - a. Aos cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem:

- i. A seleção ou procura de candidatos para tais cargos;
 - ii. Realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
- b. À configuração da estrutura da organização; e
- c. Ao controlo dos custos.

ANEXO II

Critérios e ponderações no Processo de Seleção e Avaliação

1. Integridade e independência – considerado critério de exclusão caso não cumpra integralmente;
2. Avaliação das condições financeiras apresentadas (com uma ponderação de 25%);
3. Avaliação técnica (com uma ponderação de 75%), que se subdivide em:
 - a. Experiência e qualificação no sector financeiro nacional, designadamente, em instituições bancárias (20%);
 - b. Recursos humanos da empresa e, em particular, da equipa dedicada ao BPG, no que diz respeito ao tempo que afetará aos trabalhos e à sua composição, senioridade (categorias profissionais), qualificação, Competência técnica, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informáticos, e experiência (20%)
 - c. Abordagem de auditoria (15%);
 - d. Plano e experiência na gestão de processos de transição de ROC em instituições de crédito (15%);
 - e. Adequação da organização interna do ROC/SROC, do seu sistema de controlo de qualidade interno e os procedimentos para salvaguarda da independência, incluindo, quando aplicável, e o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas; (15%)
 - f. Estrutura de comunicação e de governance a implementar no âmbito dos trabalhos a realizar; (10%);
 - g. Outros (5%);

ANEXO III

Elementos necessários para instruir o processo de Reeleição do ROC/SROC

1. Documento do ROC/SROC a atestar que cumpre todos os requisitos estabelecidos na lei para desempenhar o cargo, não se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento.
2. Uma descrição sobre a organização interna do ROC/SROC:
3. Uma síntese sobre as políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de controlo de qualidade interno;
4. Medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais relativas à revisão legal das contas, incluindo as decorrentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014;
5. Forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos;
6. Forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
7. Forma de monitorização do controlo de qualidade interno dos trabalhos, bem como do processo de nomeação do responsável interno por essa monitorização;
8. O tempo e os recursos que serão afetos ao trabalho a desenvolver, desagregando por categorias profissionais;
9. No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças;
10. O valor dos honorários, outros encargos e outras informações que serão analisadas e ponderadas pelo CF na sua decisão.